



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

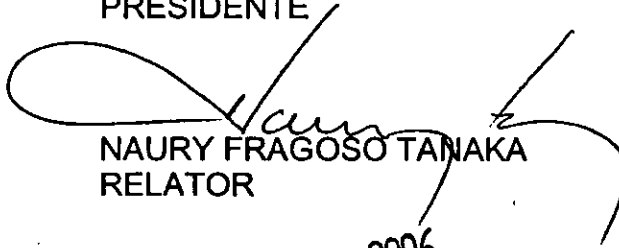
Processo n.º : 10725.000296/2004-89
Recurso n.º : 143.804
Matéria : IRPF – EX: 2002
Recorrente : LUIS FERNANDO PADILHA LEITE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de julho de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.283

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS FERNANDO PADILHA LEITE.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10725.000296/2004-89
Resolução nº : 102-02.283

Recurso nº : 143.804
Recorrente : LUIS FERNANDO PADILHA LEITE

RELATÓRIO

O crédito tributário decorre de omissão de rendimentos levantada por meio da presunção legal contida no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996, em todos os meses do ano-calendário de 2001. Foi composto pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os juros de mora, e a multa prevista no artigo 44, I, do referido ato legal, e constou do Auto de Infração, de 7 de abril de 2004, com ciência em 13 de abril desse ano, conforme AR, fl. 241.

A lide teve início com a impugnação interposta pelo sujeito passivo e veio a esta instância de julgamento em razão do inconformismo deste com a decisão contida no Acórdão DRJ/RJ0II nº 5.640, de 2 de julho de 2004, fl. 267, no qual se considerou procedente o feito.

No entender do sujeito passivo, a decisão *a quo* estaria incorreta em razão de:

1. "erro na apuração da base de cálculo, externado pelo fato de ter o fisco tomado R\$ 2.243.117,69 a esse título, enquanto a soma dos depósitos e créditos resultaria em R\$ 2.191.389,33, com diferença de R\$ 51.728,36, fls. 291 e 292.
2. Outro engano estaria localizado no cálculo do tributo devido, porque a base de cálculo resultou de adição da importância considerada omitida com a renda líquida tributável declarada, com resultado afetado pelo imposto declarado, este subtraído. No entender da defesa, correto seria a exclusão da parcela considerada omitida do montante da renda declarada.
3. Falta de tempo para defesa quando da intimação fiscal, fl. 291.
4. Falta de consideração de valores que estariam comprovados com os documentos já apresentados ao fisco. Transcreve-se a relação desses valores para fins de melhor evidenciá-los:

2 

Processo nº : 10725.000296/2004-89
Resolução nº : 102-02.283

Ch CEF R\$ 18.000,00 – 25/1/01 «» Dep. R\$ 18.000,00 HSBC
Ch CEF R\$ 26.000,00 – 14/5/01 «» Dep. R\$ 26.000,00 HSBC
Ch CEF R\$ 39.000,00 – 15/6/01 «» Dep. R\$ 39.000,00 HSBC
Ch CEF R\$ 14.700,00 – 12/7/01 «» Dep. R\$ 14.700,00 HSBC
Ch CEF R\$ 5.700,00 – 31/7/01 «» Dep. R\$ 5.700,00 HSBC
Ch CEF R\$ 15.000,00 – 27/8/01 «» Dep. R\$ 15.000,00 HSBC
Ch CEF R\$ 30.000,00 – 18/10/01 «» Dep. R\$ 30.000,00 HSBC
Ch SICREDI-RB R\$ 50.000,00 – 30/11/01 «» Dep. R\$ 50.000,00
HSBC

Observação: O símbolo “«»” deve ser tomado como “corresponde a”; “Ch” corresponde a “Cheque”, “CEF”, “Caixa Econômica Federal”; “Dep.”, “Depósito”; “HSBC”, “HSBC Bank Brasil S/A”.

5. A decisão recorrida estaria incorreta por conter afirmação no sentido de que o feito teria apropriação proporcional dos valores das contas bancárias, uma vez que a titularidade conjunta da conta 00005719-1, agência 0191 da CEF com Denise Siqueira Almeida não teria sido observada.
6. O empréstimo junto ao CREDI-RB Coop. De Crédito Rural de Rio Bonito Ltda estaria comprovado com o cheque de R\$ 50.000,00 compensado pelo SICREDI-RB em 30/11/01 e depositado no HSBC no mesmo dia.
7. Afirmado que a fiscalização deveria provar o ilícito fiscal, enquanto os depósitos bancários constituiriam apenas indícios, fl. 298.
8. Falta de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário.
9. Multa de ofício com ofensa à razoabilidade, à proporcionalidade, e à capacidade contributiva do sujeito passivo, e por consequência confiscatória e inconstitucional. Nessa condição, a não aplicação pela autoridade fiscal estaria em consonância com o princípio da legalidade e da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.
10. Julgados administrativos e judiciais para suporte às alegações.

Processo nº : 10725.000296/2004-89
Resolução nº : 102-02.283

Pedido para que os argumentos sejam acolhidos embora não tenham sido colocados na peça impugnatória. Para esse fim, apoio na obediência ao caráter inquisitório do processo. No mesmo sentido, ensinamentos de Alberto Xavier, (in Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 315).

Arrolamento de bens, fls. 307 a 309, 312 a 322.

É o relatório.

Processo nº : 10725.000296/2004-89
Resolução nº : 102-02.283

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Apesar do corte estabelecido pela autoridade fiscal para fins de conformar a base presuntiva centrada nos depósitos e créditos bancários – limitação a valores superiores a R\$ 5.000,00 - as questões postas pela defesa requerem análise dos documentos apresentados ainda na fase procedimental, com o comunicado de fl. 19.

Constatada a ausência desses dados e considerando a importância destes para a convicção a respeito da situação fática, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja promovida a juntada dos referidos documentos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA